



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002707/2003-64
Recurso nº 239.431 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.236 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente OESTE VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ de Campo Grande/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

O negócio jurídico que se aperfeiçoa entre a montadora e sua concessionária, nos termos da legislação de regência, tem natureza jurídica de compra e venda mercantil. Desta maneira, a concessionária atua como revendedora dos veículos e componentes, de forma que a sua receita, para fins de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento, é o preço de venda ao consumidor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER/HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA – Relator

FORMALIZADO EM: 13 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Adélcio Salvalágio, Alan Fialho Gandra (Suplente) e Paulo Sergio Celani (Suplente).

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Versa o presente processo sobre auto de infração de PIS (fls. 490/496), efetuado com base nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativas aos quatro trimestres do ano-calendário 1998, no qual é exigido da interessada supra identificada, o crédito tributário no valor total de R\$ 89.698,33, sendo R\$ 33.346,39 de contribuição, R\$ 25.009,79 de multa de ofício e R\$ 31.342,15 de juros de mora, calculados até 30/06/2003. A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração e demonstrativos dos valores apurados encontram-se nos docs, de folhas 491/496.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela interessada referentes aos quatro trimestres de 1998, tendo sido constatado a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" (fl. 491). Conforme os "Demonstrativos dos Créditos Vinculados não Confirmados" (fls. 492/495), a contribuinte informou nas DCTF que o PIS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, estariam com a exigibilidade suspensa, em decorrência de ação judicial, tendo sido comprovada a existência de processo judicial.

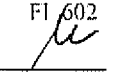
A empresa autuada foi notificada do auto de infração em 2003, por Aviso de Recebimento (fl. 499). Inconformada com a exigência fiscal apresentou, em 04/08/2003, impugnação, acompanhada de documentos (fls. 21/488), alegando, preliminarmente, que os débitos correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a julho de 1998 foram atingidos pela decadência do direito de lançar, citando jurisprudência administrativa. Quanto ao mérito, alegou, resumidamente, que:

a) atua na atividade comercial de distribuição (venda) de veículos automotores a consumidores finais, sob a supervisão de uma montadora de veículos, tendo assinado um contrato de concessão, nos termos da Lei nº 6.729/1979, com as alterações posteriores da Lei nº 8.132/1990;

b) a Receita Federal tem exigido o PIS sobre seu faturamento, sem desconsiderar o valor a ser repassado à empresa montadora concedente, em razão do contrato assinado entre ambas;

c) a incidência da contribuição sobre o faturamento de terceiros configura-se verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos de assentada doutrina e pacificada jurisprudência que transcreve;

d) nos últimos dez anos a recorrente pagou a maior a contribuição, lançando-se mão do presente pedido administrativo para que se reconheça seu direito de compensar tais valores com outros tributos que, efetivamente, tem que recolher.



Finaliza requerendo o acolhimento da preliminar de decadência no período compreendido entre janeiro e julho de 1998, da preliminar de nulidade do auto de infração e a exclusão da multa e dos juros.

Com relação à decadência reclamada pela impugnante, o prazo para homologação do lançamento das contribuições sociais, previsto no § 40 do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN) é de cinco anos, exceto no caso de a lei fixar outro prazo. Assim, o PIS dos períodos de apuração de janeiro a julho de 1998 não foram atingidos pela decadência, haja vista que a ciência do lançamento deu-se em 08/07/2003 e o período mais remoto lançado é janeiro/1998.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Quanto as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento, como é cediço, a apreciação de tais alegações foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito, a principal alegação da impugnante é que nas operações com veículos novos, a incidência do PIS deveria recair apenas sobre a receita líquida, ou seja, sobre o resultado de seu ganho e não sobre o total da venda. A atividade desempenhada pelo contribuinte na distribuição de veículos novos é uma operação de compra e venda, ainda que com algumas particularidades, as quais, porém, não alteram sua natureza.

Assim, para a autuada, na operação de venda de veículos novos a base de cálculo do PIS é o valor auferido pela venda (faturamento) e não apenas o resultado (sinônimo de lucro), não havendo previsão legal que legitime a exclusão da base de cálculo do custo do veículo vendido.

Portanto, não se tratando de operações de conta alheia, a legislação aplicável no momento da ocorrência dos fatos geradores, não permite a exclusão do custo dos veículos vendidos da base de cálculo, como pretende a Impugnante.

A solicitação de exclusão da multa de mora e dos juros de mora também não pode ser acatada, pois sua exigência está amparada na legislação vigente. Igualmente não pode ser acatada a sua solicitação de compensação saldos de pagamentos indevidos de Cofins, primeiro, por não ter sido comprovada a liquidez e a certeza do alegado crédito e, segundo, porque tais solicitações devem seguir rito próprio previsto na legislação específica, não cabendo nos presentes autos.

Foram rejeitadas as preliminares de decadência, nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, e no mérito, considerado procedente o lançamento do PIS, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

O recurso de fls.553 e sgs, sem preliminares, pede a homologação dos recolhimentos visto a exatidão e excluir multa e juros, nos seguintes termos:

“Assim requer seja julgado este recurso para devolver toda matéria suscitada na Impugnação eis que não acatada pelo Eméritos Julgadores nos seguintes termos:a) tornar nulo o auto de infração impugnado em razão de os valores recolhidos tomaram por base de cálculo a receita da recorrente (extraindo a de terceiros, como demonstrado no bojo do recurso), de conformidade com o melhor entendimento da legislação, doutrina e julgados pertinentes, e consequência homologar os recolhimentos visto a exatidão dos mesmos conforme fundamentação exposta em consonância com documentos juntados

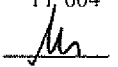
b) excluir multa e juros, em razão de os pagamentos terem sido efetuados no período correto e de conformidade com a melhor exegese da Lei.

Ressalte-se ainda, que juntou-se somente algumas cópias da notas fiscais do período para comprovação do penhor mercantil pois há duas ações Judiciais tramitando no TRF tratando justamente sobre este assunto (autos de n. 2003.36.00.0103314 e 2003.36.00.010329-2), e nestes autos foram juntadas todas as notas fiscais e livros do período, pelo que requer, caso não sejam atendidos os itens acima, a suspensão deste procedimento até o julgamento daqueles.”

A principal alegação da impugnante é que nas operações com veículos novos, a incidência do PIS deveria recair apenas sobre a receita líquida, ou seja, sobre o resultado de seu ganho e não sobre o total da venda. Assim, para a recorrente, na operação de venda de veículos novos a base de cálculo do PIS é o valor auferido pela venda (faturamento) e não apenas o resultado (sinônimo de lucro), não havendo previsão legal que legitime a exclusão da base de cálculo do custo do veículo vendido.

Portanto, não se tratando de operações de conta alheia, a legislação aplicável no momento da ocorrência dos fatos geradores, não permite a exclusão do custo dos veículos vendidos da base de cálculo, como pretende a Impugnante.

A solicitação de exclusão da multa de mora e dos juros de mora também não pode ser acatada, pois sua exigência está amparada na legislação vigente. Igualmente não pode ser acatada a sua solicitação de compensação saldos de pagamentos indevidos de Cofins, primeiro, por não ter sido comprovada a liquidez e a certeza do alegado crédito.



Não há o que se falar em penhor ou outros institutos mercantis, pois o negócio jurídico que se aperfeiçoa entre a montadora e sua concessionária, nos termos da legislação de regência, tem natureza jurídica de compra e venda mercantil. Desta maneira, a concessionária atua como revendedora dos veículos e componentes, de forma que a sua receita, para fins de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento, é o preço de venda ao consumidor.

Neste sentido, meu voto é pela improcedência recursal.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.



ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA